



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 012/2024

30/01/2024.

REFERÊNCIA: MEM. Nº 07/2024 - SEMADS.

INTERESSADO: CASTRO GÁS LTDA.

REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

OBJETO: CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA;

VALORES: R\$ 59.485,00 (CINQUENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS) E R\$ 2.600,80 (DOIS MIL, SEISCENTOS REAIS E OITENTA CENTAVOS);

PROCURADOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/PA 25.668 – PORT. 223/2022/GPM, aj.procurador@gmail.com.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 25 E 26 DE 2022. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE. CONDIÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado por meio do memorando supracitado, para que esta Procuradoria Geral do Município de Redenção/PA opine sobre a possibilidade de realização dos Termos Aditivos aos Contratos de nº 25/2022 e 26/2022, ambos celebrados com a empresa CASTRO GÁS LTDA, cujo objeto é o fornecimento de água mineral e gás de cozinha – GLP P13 e P45, em atendimento à Secretaria de Assistência Social – SEMADS e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Os contratos são oriundos do Processo Licitatório 081/2021, Pregão Eletrônico nº 081/2021.

A Administração Pública Municipal pretende prorrogar a vigência dos contratos por mais 12 (doze) meses, com início em 01/02/2024 a 01/02/2025.

É a síntese necessária.

2. PRELIMINARMENTE

A *priori*, não custa lembrar que o parecer jurídico possui caráter informativo e natureza meramente **opinativa**, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião técnica sobre o objeto de consulta.

Logo, em que pese seja obrigatória a existência do Parecer Jurídico no procedimento, ele não vincula o gestor, como muito bem citado no excelente artigo de Raquel Carvalho¹:

Parecer é obrigatório quanto à presença; mesmo no caso do art. 38 há consenso no STF e TCs de que a autoridade administrativa pode deixar motivadamente de segui-lo, arcando com os riscos. (MENDONÇA, José Vicente Santos de. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. Boletim de Direito Administrativo, junho de 2010, p. 709-710)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu que:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. **Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, **ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). *Sem grifo no original.*

Ademais, este parecer se restringe ao esclarecimento estritamente jurídico *“in abstracto”*, a partir dos documentos encaminhados, abstendo-se de quaisquer aspectos técnicos, contábeis, administrativos, econômico-financeiros e qualquer outra questão não ventilada ou fora da *expertise* de um Advogado Público.

3. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito, cumpre destacar que este contrato fora inicialmente celebrado sob vigência da Lei nº 8.666/93; razão pela qual será possível a sua prorrogação sob a égide da norma mesmo revogada que, nestas ocasiões, terá ultratividade em razão do disposto no art. 190 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos: *“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”*

Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR nos autos do processo de nº 266330/22, Acórdão nº 1912/23 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que: *“o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser*

¹ Carvalho, Raquel. Artigo publicado em: julho 8, 2019. Disponível em <http://raquelcarvalho.com.br/2019/07/08/parecer-juridico-o-que-e-quem-pode-elaborar-como-fazer/#3_Especies_facultativo_obrigatorio_e_vinculante> acesso em 30/11/23.

prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação; e que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.”²

Belo exemplo é dado no sítio eletrônico da Zênite, no artigo - Nova Lei de Licitações: regras de transição do velho para o novo regime, vejamos:

Tome-se por exemplo um contrato de prestação de serviços contínuos celebrado em março de 2021 (antes da entrada em vigência da Lei nº 14.133/21). Este contrato foi celebrado com fundamento na Lei nº 8.666/93. Ao longo de toda a vigência contratual a relação jurídica será regulada pelas normas da Lei nº 8.666/93 – alterações contratuais, **prorrogações** ou renovações contratuais, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entre outras intercorrências fático-jurídicas, permanecerão submetidas ao regime da Lei revogada até que ocorra a extinção do contrato.³ (grifei)

Pois bem, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, em caráter excepcional, nos termos do art. 57, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (grifei)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/contratos-antigos-a-nova-lei-de-licitacoes-podem-ser-prorrogados-pela-lei-n%C2%BA-8666-93/10687/N> . Acesso em 30/01/2024.

³ Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-regras-de-transicao-do-velho-para-o-novo-regime/> . Acesso em 30/01/2024.

Assim, os contratos de serviços de natureza continuada poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Cabe ressaltar que a doutrina é pacífica no sentido de que os serviços continuados, aos quais se referem o dispositivo, não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa.

Destarte, o que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Neste ponto, o **Decreto Municipal de nº 105/2021** prevê como serviços contínuos aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do município, como é o caso do fornecimento de água mineral e gás liquefeito, consoante dispõe o art. 3º, XIII do decreto.

Ademais, segundo o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, a definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante (Ac. 4614/2008). E, o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (Ac. 132/2008).

Pois bem, o Termo de Justificativa apresentado em fls. 13/16 dispõe que é imprescindível a celebração do termo aditivo pelos seguintes pontos, resumidamente:

- a) Pela necessidade básica;
- b) Há vantagem econômico-financeira na prorrogação, tendo em vista uma avaliação da vantajosidade econômica;
- c) Manifestação da vontade das partes;

- d) Foram citados diversos programas socioassistenciais que desenvolvem atividades que utilizam o objeto dos contratos, todos citados em fl. 14;

Constata-se que às fls. 68/70 foi apresentada pesquisa mercadológica, demonstrando que os preços orçados continuam vantajosos para a administração, bem como foram anexados os valores cotados nas empresas consultadas.

Também se verifica que há dotação orçamentária disponível, conforme declaração de fls. 11, expedida pelo setor contábil, por meio do Mem. 002/2024.

O fiscal de contrato se manifestou favoravelmente, conforme fls. 12 e do Controle Interno em fl. 18, por meio do Parecer 03/2024.

Quanto as condições de habilitação, estas devem ser mantidas durante toda a execução do contrato (art. 55, XIII, lei 8.666/93), foram arrolados os documentos da empresa nos autos.

Em cumprimento ao Princípio da Publicidade e Transparência, constato a publicação do contrato em fls. 23-25-27-30-41-42-51 (Lei Municipal 757/18, c/c Decreto Municipal 91, de 13 de março de 2020, art. 8º, XIII, b).

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica **APROVA** que o aditivo de prorrogação de contrato seja celebrado, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) Seja juntada Certidão atestando acerca da inexistência de licitação com o mesmo objeto;
- b) A prorrogação deve efetivar-se antes que se esgote o prazo de vigência contratual;
- c) Certidão negativa execução patrimonial e/ou documento equivalente, expedida no domicílio da interessada (art. 31, II, Lei nº 8.666/93);
- d) Seja anexadas as cotações feitas em meios eletrônicos, contratações anteriores e demais meios que demonstrem cabalmente a vantagem econômica da prorrogação dos contratos;

Não acatada qualquer de suas condições, este Parecer se torna desfavorável à celebração do Termo Aditivo ora analisado.

É o Parecer, ***SALVO MELHOR JUÍZO.***

Redenção, 30 de janeiro de 2024.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PA 25.668 – PORT. 223/22 - MATR. 104171